

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.614, DE 1997

Estabelece a obrigatoriedade da identificação étnico-racial nos serviços de saúde pública e privados.

Autor: Deputado LUIZ ALBERTO

Relator: Deputado JOSÉ DIRCEU

I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em epígrafe instituir a obrigatoriedade da identificação étnico-racial nos serviços de saúde, públicos e privados.

A identificação de que se trata deve obedecer aos critérios adotados no recenseamento demográfico do País e incluir os itens raça, etnia e procedência nacional.

Na justificação, considera o Autor vantagens de duas ordens com sua iniciativa: a primeira, ao contrário do que se possa deduzir de início, oferece meios para um conhecimento maior do processo de discriminação racial no Brasil, permitindo que se estabeleça o perfil de atendimento ao usuário daqueles serviços; a segunda, de maior alcance prático, facilita o estabelecimento de políticas governamentais de saúde voltadas para a prevenção e o tratamento de doenças ligadas à origem étnica dos indivíduos.

Com a adoção da medida proposta, espera-se obter condições para implementar uma política de ação afirmativa, visando compensar as desigualdades existentes na sociedade brasileira.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 3.875, de 1997, de autoria do Deputado PAULO PAIM, o qual “Dispõe sobre a identificação etno-racial nos sistemas de informações de Seguridade Social”.

Ambas as proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família, à qual compete o exame de seu mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, de acordo com o art. 54 do Regimento Interno. Nos termos do art. 24, II, do RICD, estão sujeitas ao exame conclusivo das Comissões.

O pronunciamento da CSSF, em reunião de 31 de maio de 2000, aprovando parecer do relator Deputado ARMANDO ABÍLIO, foi no sentido da aprovação do PL nº 3.614/97 e da rejeição do PL nº 3.875/97, apensado ao primeiro.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, compete, de acordo com o art. 54 da Lei Interna, emitir parecer terminativo sobre a constitucionalidade e a juridicidade das proposições a ela submetidas. Ainda, nos termos do art. 32, III, a, cabe-lhe examinar os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa dos projetos de lei mencionados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista constitucional, nada há a objetar quanto às duas proposições sob exame: a iniciativa legislativa é concorrente (CF, art. 61, caput), como também é concorrente a competência legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “previdência social, proteção e defesa da saúde” (CF, art. 24, XII), cabendo, nesse caso, à União, o estabelecimento de normas gerais (CF, art. 24, § 1º). A matéria deve ser veiculada por lei (CF, art. 48, caput), que será ordinária, uma vez que, no caso sob exame, não há reserva de lei complementar.

Não ocorre, outrossim, ofensa a normas ou princípios constitucionais. O princípio da isonomia, ao contrário do que possa parecer, está sendo preservado, quando a proposição enseja ao Estado adotar políticas públicas específicas para o atendimento a portadores das chamadas doenças de origem etno-raciais, pela identificação dos grupos de maior incidência delas, o que possibilita, inclusive, medidas de prevenção. Não vislumbramos, portanto, nos projetos de lei em comento, qualquer eiva de discriminação racial, vedada pela Lei Maior.

As proposições em análise são jurídicas.

As exigências regimentais para sua tramitação estão sendo obedecidas.

Com o advento da Lei Complementar nº 95, de 1998, o respeito aos ditames da boa técnica legislativa passou para o âmbito do exame do aspecto da legalidade das proposições. Sob esse prisma, cabem críticas aos artigos 3º e 5º do PL nº 3.614/97 e 4º do PL nº 3.875/97.

O art. 3º do PL nº 3.614/97, ao determinar que “cabe ao Poder Executivo regulamentar esta lei”, está afirmando uma obviedade e dispondo sobre

atribuição dada, privativamente, pela Constituição, ao Presidente da República, no art. 84, IV (“sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução”). Trata-se, pois de disposição impertinente.

Os artigos 5º do PL nº 3.614/97 e 4º do PL nº 3.875/97, ao conterem cláusula revogatória genérica, ferem comando da Lei Complementar nº 95/98 (art. 9º), que dispõe: *“Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições revogadas.”*

Além dessas observações, cumpre atentar para o aspecto redacional do PL nº 3.614/97, que procuramos aperfeiçoar por meio de Substitutivo que apresentamos.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.614 e 3.875, ambos de 1997, nos termos das emendas que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JOSÉ DIRCEU

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.614, DE 1997

Estabelece a obrigatoriedade da identificação étnico-racial nos serviços de saúde pública e privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a identificação étnico-racial nos serviços de saúde, públicos e privados.

Parágrafo único. A identificação de que trata este artigo incluirá os itens raça, etnia e procedência nacional, devendo obedecer aos critérios adotados no recenseamento do País.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JOSÉ DIRCEU

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1997

EMENDA

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JOSÉ DIRCEU

Relator